

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289330

ACÓRDÃO

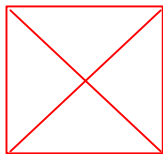
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089358-91.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCINEIA APARECIDA DE ALMEIDA AZEVEDO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.663

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1089358-91.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

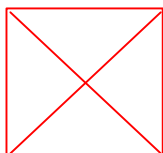
APELANTE: LUCINEIA APARECIDA AZEVEDO VELLOSO

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETIVO –
INCLUSÃO NA NOTA NO CONCURSO PARA O
CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO DOS PONTOS
RELATIVOS AO TEMPO DE EXPERIÊNCIA NO
MAGISTÉRIO OFICIAL – INADMISSIBILIDADE –
ATESTADO QUE NÃO ATENDE O ITEM 32 DO
CAPÍTULO 10 DO EDITAL, QUE EXIGE
DECLARAÇÃO/CERTIDÃO DE TEMPO DE
SERVIÇO EMITIDA PELO SETOR DE RECURSOS
HUMANOS OU PELO DIRETOR DA INSTITUIÇÃO
DE ENSINO – ORDEM DENEGADA – SENTENÇA
CONFIRMADA.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lucineia Aparecida Azevedo Velloso, figurando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Educação, objetivando inclusão na somatória de sua nota no concurso para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio objeto do edital nº 01/2023 dos pontos relativos ao tempo de experiência no magistério oficial, com a consequente reclassificação, denegada a ordem pela r. sentença de fls. 1.117/1.121.

A impetrante apelou, buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que Gerente de Organização Escolar exerce na instituição de educação as funções relativas a recursos humanos, e em razão disso, o documento que apresentou comprova sua experiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissional, lastreado no art. 7º, inciso II, alínea “a” da Resolução SE nº 11/2017.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

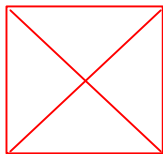
O inconformismo não merece acolhida.

A candidata foi avaliada com nota zero na análise de títulos sob o fundamento de que o atestado de experiência profissional que apresentou, assinado pelo Gerente de Organização Escolar da Escola Estadual “Professor Carlos José Ribeiro” não atende o item 32 do capítulo 10 do edital, que exige declaração/certidão de tempo de serviço emitida pelo setor de recursos humanos ou pelo diretor da instituição.

Na tentativa de obter reclassificação, a impetrante sustentou que o documento que apresentou atende perfeitamente a exigência do edital, uma vez que a teor da Resolução SE nº 11/2017, o GOE é responsável no estabelecimento de ensino pelo setor de recursos humanos.

Mas não lhe assiste razão, pelos exatos fundamentos expendidos pelo Desembargador Eduardo Prata Vieira no julgamento de caso similar na Apelação nº 1000884-02.2023.8.26.0262, cuja pertinência dispensa qualquer acréscimo:

“Foi expressamente indicado pelo Edital que a declaração deveria ser emitida pelo setor de recursos humanos ou pelo diretor da instituição de ensino. No Anexo V (fls. 161), modelo de atestado de comprovação de experiência profissional a ser adotado, foi apontado que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

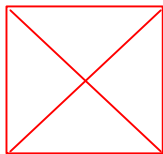
o documento fosse subscrito com “*Nome, assinatura cargo/função da autoridade responsável pelo órgão de RH ou pela Instituição.*”. Ademais, consignou-se que, no caso de inexistência de órgão de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deveria certificar a sua inexistência (conforme item 39 acima transcrito), o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, não se verifica ilegalidade alguma no fato de o impetrante não ter alcançado os pontos em questão, visto que o título somente ensejaria a pontuação adicional se atendesse, simultaneamente, a todos critérios estipulados, tal como exigido no item 26.

O fato de os atestados terem sido expedidos por funcionária vinculada à Secretaria da Educação não é relevante, pois cabia ao impetrante verificar se estavam em conformidade com as exigências do Edital e, constatando eventual desconformidade, solicitar expedição de novo documento com as correções necessárias, para somente então enviar à banca.

A apresentação de documento juntamente com o recurso de apelação, com detalhamento acerca das funções exercidas pelo “gerente de organização escolar”, não altera a presente conclusão, vez que eventual esclarecimento deveria ter sido feito quando da apresentação dos atestados, dentro do prazo assinalado no Edital. Considerar documento apresentado a destempo beneficiaria o impetrante em detrimento dos demais candidatos, em afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia.

Sendo o edital a lei interna do concurso público, que vincula os candidatos às regras nele estabelecidas, não se vislumbra ilegalidade na conduta das autoridades apontadas como coatoras ao não atribuírem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a pontuação adicional ao impetrante referente à experiência profissional, visto que os referidos atestados não atendem às normas do Edital.”

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR